

COMERCIAL MARABÁ LTDA - ME

END.: Rod. Transamazônica s/n - km 05 - Bairro: Cidade Nova - Marabá - PA

CNPJ N.º 01.241.290/0001-28



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
CEL/SEVOP/PMM.**

RECEBIMOS
Em: 29/10/2020
Hr: 12:12
Isabella Calvino

PROCESSO N.º 24.117/2021- PMM

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) N.º 060/2021/CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDRA DE MÃO (PEDRA CABEÇA DE JACARÉ), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA – SEVOP - PMM.

COMERCIAL MARABÁ LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.241.290/0001-28, estabelecida na Rod. Transamazônica s/n km 05 - Bairro: Cidade Nova, no município de Marabá, estado do Pará, por intermédio de sua representante legal, Sr.^a **ELIANE SILVEIRA DE SOUZA**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Pedro Marinho n.º 1906 - bairro: Cidade Nova - Cep.: 68.501-710 no município de Marabá. Estado do Pará, portadora da Cédula de Identidade – RG n.º 2279559-SSPII-PA e do CPF n.º 424.074.272-20, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com base no artigo 41 §1º da Lei 8.666 e demais disposições legais, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da licitação acima referenciada, pelas razões a seguir expostas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

A presente impugnação pretende incluir no instrumento convocatório a exigência do **Registro de Licença** da Agência Nacional de Mineração – ANM (antigo Departamento Nacional De Produção Mineral – DNPM), assim como a **Licença Municipal de Operação Municipal (LMO)** expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da sede do licitante, diante de todas as circunstâncias e fundamentações jurídicas relacionadas abaixo:

I – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

Dada a divulgação ao ato convocatório do pregão presencial n.º 060/2021-CEL/SEVOP/PMM, verificou-se que o referido instrumento não se encontra em conformidade com o artigo 3º e 30 da Lei 8.666/93, assim como demais legislações vigentes, tendo em vista que deixou de exigir documentos indispensáveis para cumprimento legal do objeto ora licitado.

O item 6 – HABILITAÇÃO, inciso IV- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, deixou de exigir a inclusão de requisitos essenciais, qual sejam: **REGISTRO DE LICENÇA** da Agência Nacional de Mineração – ANM (antigo Departamento Nacional De Produção Mineral – DNPM), e **LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO AMBIENTAL (LMO)** expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da sede do licitante,

Daiza 1/5

COMERCIAL MARABÁ LTDA - ME

END.: Rod. Transamazônica s/n - km 05 - Bairro: Cidade Nova - Marabá - PA

CNPJ N.º 01.241.290/0001-28



comprovando que as empresas licitantes estão legalmente aptas a desenvolver a comercialização do objeto licitado, uma vez que este trata-se de materiais retirados de jazida de minério (material laterítico).

Importante ressaltar que os bens minerais constituem propriedade da União, nos termos do inciso IX do art. 20 da CF/88, CABENDO À União legislar de forma exclusiva sobre este assunto, conforme disposto no inciso XII DO ART. 22. da CF/88, ambos a seguir transcritos:

Art. 20 – São bens da união:

(...)

IX 22 – Compete privativamente à União Legislar sobre;

(...)

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia:

A Agência Nacional de Mineração- ANM cabe, entre outras funções. Assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõem o código de mineração, código de água minerais, e os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa. Instituída pela Portaria DNPM 155/2016, e com fundamento no que dispõe os artigos, 166, 170, 182 e 183 da Norma do DNPM.

Verifica-se que ao deixar de exigir as devidas licenças de operação das licitantes, a administração pública está deixando de cumprir as seguintes previsões legais:

Art. 225 Constituição Federal: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Lei 8.666/93, Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lei 8.666/93, Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: **IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Logo, cabe evidenciar a legislação específica ao caso, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 237 , DE 19 DE dezembro DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

COMERCIAL MARABÁ LTDA - ME

END.: Rod. Transamazônica s/n - km 05 - Bairro: Cidade Nova - Marabá - PA

CNPJ N.º 01.241.290/0001-28



Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

LEI ORDINÁRIA 6567/1978:

Art. 6º - Será autorizado pelo Diretor-Geral do DNPM e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

Parágrafo único. Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.

Dadas as devidas observações legais, verifica-se o DEVER precípua da administração pública em promover o desenvolvimento nacional sustentável, assim como defesa e preservação do meio ambiente.

Tendo em vista que o objeto ora licitado trata-se de matéria prima, o qual só deve ser extraída mediante licença de operação emitida por órgãos competentes, permitir a participação de empresas sem o prévio licenciamento é condição temerária, carreando aos autos do processo de contratação grave insegurança jurídica, assim como uma afronta ao interesse público e legislação vigente.

Há de se ressaltar que, a partir do momento em que a administração pública deixa de pedir documentos fundamentais ao exercício da extração mineral legal, permite e incentiva que empresas irregulares ou grupos extrativistas ilegais participem da licitação. Logo, quando não se exige as licenças registro de licença da ANM, assim como a Licença De Operação Ambiental do órgão competente, o município de Marabá estará promovendo a participação no certame de pessoas que exercem atividades em desconformidade com a lei, ou até mesmo criminosas.

Neste sentido, em consonância com o objeto da presente impugnação, o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento em seu plenário quanto à necessidade de exigência de licenciamento ambiental, e demais instrumentos regulatórios, emitidos pelos Entes Federativos competentes enquanto requisito de qualificação técnica. Vejamos o Informativo de Licitações e Contratos 14/2010:

Acórdão

Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010

Enunciado

Contratação de serviços por meio de pregão: 1- Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação

Texto

Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a "contratação de empresa especializada em

COMERCIAL MARABÁ LTDA - ME

END.: Rod. Transamazônica s/n - km 05 - Bairro: Cidade Nova - Marabá - PA

CNPJ N.º 01.241.290/0001-28



serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém", bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: "a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários;". Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei n.º 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n.º 247/2009-Plenário, segundo o qual "A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.". De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência "coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes". O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.

O Supremo Tribunal Federal também avaliou a pertinência dos cuidados ambientais nas licitações, mais especificamente do licenciamento ambiental, no Agravo de Instrumento 837832 MG, vazado nos seguintes termos:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO N.º 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente.** A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93).

Logo, resta evidente que tais inclusões são terminantemente obrigatórias, tendo em vista a expressa disposição de prova do atendimento de requisito previsto em lei especial, previsto no artigo 30, incisos e § da Lei n.º 8.666/93, bem como do entendimento do Tribunal de Contas da União supramencionado, e todas disposições legais acima mencionadas.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) Segundo as normas e entendimentos acima expostos, requer-se a alteração do instrumento convocatório (Edital) do Pregão Eletrônico n.º 060/2021, para que sejam incluídas cláusulas prevendo a necessidade de apresentação do **Registro de Licença da Agência Nacional de Mineração – ANM (antigo Departamento Nacional De Produção Mineral – DNPM) no envelope de HABILITAÇÃO**, por tratar-se

4



COMERCIAL MARABÁ LTDA - ME

END.: Rod. Transamazônica s/n - km 05 - Bairro: Cidade Nova - Marabá - PA

CNPJ N.º 01.241.290/0001-28

de jazida de minério, juntamente a **Licença Municipal de Operação Municipal (LMO)** expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da sede do licitante.

b) Diante do exposto, requer o acolhimento da impugnação, e por via de consequência a ratificação do edital nos moldes acima citados.

Termos em que pede e espera deferimento.

Marabá/PA, 29 de outubro de 2021


COMERCIAL MARABÁ LTDA - ME

CNPJ n.º 01.241.290/0001-28

ELIANE SILVEIRA DE SOUZA

Sócia administradora

análise da Impugnação - PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 060/2021

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: Secretaria De Obras <compras.sevop@hotmail.com>

1 de novembro de 2021 09:13

Prezado,

Segue em anexo a impugnação protocolada pela empresa COMERCIAL MARABA LTDA - ME, para análise e manifestação. Nos autos do Processo Licitatório nº 24.117/2021-PMM, modalidade PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 060/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDRA DE MÃO (PEDRA CABEÇA DE JACARÉ), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA – SEVOP - PMM.

SESSÃO PÚBLICA: Dia 11 de Novembro de 2021, às 14:00 horas (horário local);

Atenciosamente,

Higo Duarte Nogueira
Pregoeiro CEL/SEVOP/PMM

--

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

 Impugnação - PP (SRP) ° 060 2021.pdf
1234K



TERMO DE REFERÊNCIA

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: LOTE

ÓRGÃO DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP.

1 OBJETO:

O presente Termo de Referência tem como finalidade promover **Registro de preço para eventual aquisição de pedra de mão (pedra cabeça de jacaré), para atender as necessidades da Secretaria municipal de viação e obras públicas – SEVOP - PMM,**

2 REDUÇÃO MÍNIMA ENTRE LANCES

Inicialmente não haverá redução mínima entre lances, sendo facultado ao pregoeiro instituir tal mínimo, no decorrer da seção de lances, caso seja verificada a possibilidade das reduções em questão postergarem em demasia a sessão, sem que a diminuição de valores traga benefícios significativos à administração;

3 METODOLOGIA:

A presente contratação será realizada por intermédio de processo licitatório, observando os dispositivos legais, notadamente os princípios da Lei Nº 10.520/2002, do Decreto Nº 3.555/2000, Lei Complementar Nº 123/2006 alterada pelo Decreto Nº 6.204/2007 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/1993 e suas alterações, e demais legislações pertinentes.

4 DA ESTIMATIVA

A despesa com os objetos está estimada em **R\$ 781.360,00 (SETECENTOS E OITENTA E UM MIL, TREZENTOS E SESSENTA REAIS)** para todo o objeto.

5 ADJUDICAÇÃO:

Será realizada por ITEM.

6 DAS CONDIÇÕES DO ENDEREÇO E DA ENTREGA DO MATERIAL

Os Materiais serão entregues na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas;

No prazo de até 48 horas,

Endereço: RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, KM 5,5, NOVA MARABÁ, CEP: 68.507-765, Marabá/PA.

É necessário a empresa apresentar o Registro de licença da agência nacional de mineração ANM (ANTIGO DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM), assim como a licença municipal de operação (LMO) expedida pela Secretaria Municipal de meio ambiente da sede do licitante.

LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

7 RECEBIMENTO PROVISÓRIO

Será feito de forma imediata, mediante atesto prestado pela representante do órgão demandante fiscal(is) do contrato, ou por quem o órgão contratante indicar, o qual fará aposição de sua assinatura, nas notas de entrega do(s) objeto(s).

Handwritten signature and date:
Recebi
09/11/2021



8 RECEBIMENTO DEFINITIVO

Será feito a cada trinta (30) dias, em até cinco dias, após a entrega e conferência da nota fiscal, dos objetos discriminados na Planilha, deste edital, mediante cotejo com os atestos provisórios. A nota fiscal deverá vir em duas vias, acompanhada de certidões negativas da Fazenda Municipal, Estadual, Federal, FGTS, INSS, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, cópia do contrato, recibo de quitação da nota, sem data e assinatura, o qual será datado e assinado no momento da efetivação do pagamento.

9 PAGAMENTO

O objeto será pago com recursos financeiros oriundos do Erário Municipal, o pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária, mediante a apresentação de faturas atestadas e visadas pelo Departamento de Compras, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal datada em 02 (duas) vias, cópia do contrato e recibo, este, também em 02 (duas) vias devidamente atestadas.

10 VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Ata de Registro de Preços terá sua validade de 12 (doze) meses a partir da sua assinatura.

11 VIGÊNCIA DO CONTRATO

O contrato terá sua duração até 31/12/2021, diretamente vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme disposto no caput do artigo 57, da Lei Nº 8.666/93;

Carlos Eduardo de Oliveira Zaupa
Técnico em Gestão
Portaria Nº 212/2018-GP



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 24.117/2021-PMM

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 060/2021-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDRA DE MÃO (PEDRA CABEÇA DE JACARÉ), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA – SEVOP - PMM.

I- RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **COMERCIAL MARABÁ LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.241.290/0001-28, protocolada em 29/10/2021, tempestivamente, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, em face do edital da licitação em epígrafe.

II- ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante questiona o fato de o edital não exigir, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de **Registro de Licença da Agência Nacional de Mineração – ANM** e **Licença Municipal de Operação – LMO** expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerando que o objeto da licitação diz respeito a materiais retirados de jazida de minério. Afirma que por não serem exigidos os referidos documentos, a Administração estará promovendo a participação no certame de empresas que exercem atividades em desconformidade com a lei.

Neste sentido, requer que sejam incluídas cláusulas prevendo a necessidade de apresentação dos documentos já mencionados.

III- DO MÉRITO

A impugnação foi encaminhada para o setor competente da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, no dia 01/11/2021, para análise e manifestação, considerando que é o órgão demandante do certame. Em resposta, a SEVOP encaminhou termo de referência retificado, contemplando os documentos elencados pela impugnante, como faz prova excerto que segue:





6 DAS CONDIÇÕES DO ENDEREÇO E DA ENTREGA DO MATERIAL

Os Materiais serão entregues na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas;

No prazo de até 48 horas,

Endereço: RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, KM 5,5, NOVA MARABÁ, CEP: 68.507-765, Marabá/PA.

É necessário a empresa apresentar o Registro de licença da agência nacional de mineração ANM (ANTIGO DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM), assim como a licença municipal de operação (LMO) expedida pela Secretaria Municipal de meio ambiente da sede do licitante.

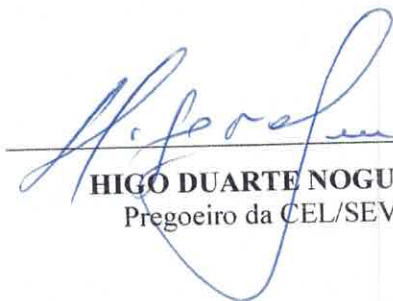
LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

Considerando a manifestação do órgão demandante, o edital será retificado para contemplar a exigência de apresentação de Registro de Licença da Agência Nacional de Mineração – ANM e Licença Municipal de Operação – LMO.

IV- DA DECISÃO

Ante ao exposto, considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, concedemos provimento à impugnação.

Marabá (PA), 09 de novembro de 2021


HIGO DUARTE NOGUEIRA
Pregoeiro da CEL/SEVOP

Resposta Impugnação - PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 060/2021

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

9 de novembro de 2021 11:18

Para: Nazareno Oliveira <nasa_lu@hotmail.com>

Cco: Antonio Gomes <adv.gomes.jr@gmail.com>, ALL LOCADORA <alllocadora@gmail.com>

Prezados Senhores,

Segue em anexo a Resposta à Impugnação, protocolada pela empresa COMERCIAL MARABÁ LTDA - ME, nos autos do Processo Licitatório nº 24.117/2021-PMM, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 060/2021-CEL/SEVOP/PMM, cujo o objeto consiste no REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDRA DE MÃO (PEDRA CABEÇA DE JACARÉ), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA – SEVOP - PMM. O processo foi suspenso, o edital será retificado e, posteriormente, republicado.

Atenciosamente,

Pregoeiro CEL/SEVOP/PMM
Higo Duarte Nogueira

--

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM



Resposta Impugnação - PP (SRP) 060 2021.pdf

350K